

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5660, DE 17 DE AGOSTO DE 1992.

Prorroga isenções, altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição Estadual e considerando o disposto nos Convênios ICMS n_{2} 80/91, 28, 36, 38, 41, 44, 45, 46, 49, 50, 57, 58, 59, 60, 62, 64, 67, 70 e 71/92,

DECREITA:

- Art. 19 Ficam prorrogadas as isenções previstas nos incisos do artigo 1º do Decreto 4937, de 28 de dezembro de 1990, abaixo relaciona dos:
- I até 31 de dezembro de 1992, as isenções previstas nos incisos XXXIV, XXXVIII e XLI (Conv. ICMS 80/91, 44 e 49/92);
- II até 31 de dezembro de 1993, as isenções previstas nos incisos X e XI (Conv. ICMS 80/91);
- III até 31 de dezembro de 1994, as isenções previstas nos incisos XXIV e XXVIII (Conv. ICMS 80/91 e 67/92).
- Art. 29 Aplica-se até 31 de julho de 1992 a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos automotores, prevista no inciso X, do artigo 29 do Decreto 4937/90 (Conv. ICMS 71/92).
- Art. 3º Passam a vigorar com a seguinte redação as alineas™a", "f" e "i" do inciso LIII do art. 1º do mesmo Decreto 4937/90:

Art	1	0)	-	•		•	•	•		•	•			•	•	•	•	
LIII	_																		

- a) insenticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação di versa;
- f) sorgo, sal mineralizado, farinha de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de viscera, calcário calcitico, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de ma mona, de milho, de trigo, de farelo de arroz, de casca e de semente de

Publicado no Diário Oricial 92



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

uva e residuos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal, observado o disposto no § 39;

- i) embriões, sêmen congelados ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, girinos, alevinos e pintos de um dia;"
- Art. 49 Ficam acrescentados os incisos LIV, LV e LVI e o § 41° ao artigo 19 do Decreto 4937/90, como se segue:

Art.	<u> 10</u>	 • • • •	 	• • • • • • •

- LIV operações com embriões ou sêmem congelado ou resfriado, ambos de bovino (Conv. ICMS 70/92).
- **LV** saída das mercadorias constantes das posições 8444 a 8453 da NBM-SH, em razão de doação ou cessão, em regime de comodato, efetuada pe la indústria de máquina e equipamento, para os Centros de Formação de Recursos Humanos do Sistema SENAI, visando o reequipamento destes . Centros (Conv.ICMS 60/92).
- LVI entrada, até 31 de dezembro de 1994, das mercadorias abaixo relacionadas, com respectivos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonizado, importadas diretamente do exterior do país, sem similar nacional, para integrar o ativo imobiliza do importador adquirente (Conv.ICMS 62/92):/
- a) máquina para cortar rocha com água a alta pressão, código 8464.10.9900;
- **b)** máquina automática sequenciada para flamear, apicoar e jatear pecas granito, código 8464.90.9900;
- c) máquina automática copladora para produção, acabamento e execução de furos e bordas não retas de pias, lavatórios, mesas e afins de granito, código 8464.90.9900;
- d) esticador hidráulico para tensionamento de lâminas de aço para serrar granito, código 8464.90.9900;
 - e) lixadeira pneumática de lixa diamantada, código 8464.90.9900;
- f) equipamento para abertura de rocha granítica por perfuração térmica, código 8464.90.9900;
- g) encunhador hidraúlico para abrir rocha granítica e mármore, cód<u>i</u> go 8464.90.9900;
- h) almofadas expansoras pneumáticas para abrir cortes em rocha, cód<u>i</u> go 8464.90.9900:
- i) equipamento a fio diamantado para corte de rocha em pedreira, c $\underline{\acute{o}}$ digo 8464.90.9900;
- j) máquina para acionamento do dio diamantado para corte de rocha, co digo 8464.90.9900;
- k) linha automática sequencial e simultânea para produção de lajotas e granito de baixa expessura, constituída de talha-blocos multidisco com ciclo programável, cortadora multidiscos, lustradeira de esteira para tiras de espessura até 20mm e largura até 61 cm, calibrada de espessura com sistema eletrônico de leitura digital, biseladora e retificadora de esteira, código 8464.90.9900;

11



8508.20.9900;

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

codigo

data

1) motosserras para abertura de mármore em pedreiras,

§ 41 - O disposto no inciso V aplica-se, também, às presta ções de serviço de transporte daquelas mercadorias(Conv.ICMS 58/92)."
Art. 50 - Fica acrescentado o inciso XIII e os parágrafos 14 e 15 ao artigo 2º do Decreto 4937/90, a seguir:
Art. 20
XIII - para 48,89% (quarenta e oito inteiros e oitenta e nove centésimos por centro) nas operações internas com equinos puros-san gues, exceto equino puro-sangues inglês - PSI (Conv.ICMS 50/92).
§ 14 - Nas saídas de milho, farelos e tortas de soja, promovi das nos termos do inciso XII, aplica-se a restrição definida no § 39 do artigo anterior (Conv.ICMS 41/92).
§ 15 - Não se exigirá a anulação do crédito, prevista no inci so II do artigo 44 da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989, nas ope rações definidas nos incisos XI e XII (Conv.ICMS 36/92).
Art. 6º - Fica acrescentado o § 12 ao artigo 7º do Decreto 4037/90, como se segue:
"Art. 7º
§ 12 - Na hipótese de a CONAB não promover a saída das merca dorias alcançadas pelo deferimento na operação anterior, até o dia 31 de julho de cada exercício, deverá ser recolhido, nesta data, o imposto diferido, relativamente ao estoque então existente, i indepen

(Conv.ICMS 28/92).

Art. 7º - Os percentuais de redação da base de cálculo dos produtos classificados nos códigos da Nomenlcatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, constantes da lista de produtos semi-elaborados a que se refere o Anexo I do Decreto 4937/90, passam a ser de:

dentemente da ocorrência da saida subsequente, calculado sobre o pre

co minimo estabelecido pelo Governo Federal, vigente na mesma

- I 65,38% (sessenta e cinco inteiros e trinta e oito centé simos por cento), para o produto classificado na posição 7202.93.0000 (Conv.ICMS 38/92);
- II 50% (cinquenta por cento), para o produto classificado na posição 5003.90.0000 (conv.ICMS 46/92).
- Art. 80 Excluem-se da lista de produtos semi-elaborados a que se refere o Anexo I do Decreto 4937/90 os produtos classificados nas posições 2101.10.0100 (café soluvel) e 1302.20.0100 (pectina citrica) da NBM-SH (Convs. ICMS 57 e 64/92).
- Art. 90 Ficam acrescentados aos anexos III e IV relativos as listas de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e máquinas e implementos agrícolas do Decreto 4937/90 os seguintes produtos, com respectivo códigos da NBM-SH (Conv. ICMS 45/92):

I - ao anexo III:

a) Outras bombas centrifugas 8413.70.0000



--- PO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA _ GOVERNADORIA

II - ao anexo IV:

a) Ovascan 9027.80.0500

Art. 10 - Incluiem-se no Anexo V do Decreto 4937/90, os veículos (jipes) classificados nos códigos 8703.22.0400, 8703.23.0700, 8703.33.0400 da NBM-SH (conv. ICMS 71/92).

Art. 11 Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1992, o Regime Especial de escrituração de livros e documentos fiscais concedido à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, previsto no Decreto nº 109, de 29 de março de 1982 (Conv.ICMS 59/92).

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 16 de julho de 1992.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de agosto de 1992, 104º da República.

OSWAL DO PÌANA FILHO Governador

well